



Publicado em
Em 22/02/08
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02920/02

Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista.
Não conhecimento do Recurso de Revisão. Não cumprimento de decisão dentro do prazo. Encaminhamento da multa aplicada para cobrança. Arquivamento do processo.

ACORDÃO APL - TC - 959 /2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02920/02, que trata de **Recurso de Revisão** interposto pelos Srs. **José Alberto Soares Barbosa** e **Bartos Batista Bernardes**, respectivamente, Prefeito de **Boa Vista** e Presidente do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social daquele município, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC 776/2006**, de 08 de novembro de 2006, que lhes aplicou multa de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.000,00 em decorrência do descumprimento de decisão anterior, e

CONSIDERANDO que a matéria tratada no Recurso não atende às delimitações do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o disposto no artigo 192 do Regimento Interno, que configuram pré-requisito ao seu conhecimento;

CONSIDERANDO que a decisão recorrida também havia concedido novo prazo de 60 dias para comprovação do saneamento das irregularidades, vencido em 20 de março do corrente ano, sem manifestação específica dos interessados;

CONSIDERANDO que, mesmo de modo extemporâneo, constatou-se o encaminhamento de soluções com a reestruturação do órgão, cuja análise de mérito deve ser feita na prestação de contas subsequente;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o parecer do Ministério Público, a proposta de decisão do Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

- 1) **não conhecer** o presente Recurso de Revisão, em vista da matéria não atender às delimitações do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o disposto no artigo 192 do Regimento Interno;
- 2) **encaminhar** a multa aplicada através do Acórdão 776/2006, fls. 201, ao Ministério Público Comum para a devida cobrança;
- 3) **reconhecer** o não cumprimento dentro do prazo do disposto no item "c" do Acórdão 776/2006, deixando de aplicar nova penalidade aos interessados uma vez que, mesmo de modo extemporâneo, constatou-se o encaminhamento de soluções com a reestruturação do órgão, cuja análise de mérito deve ser feita na prestação de contas do exercício de 2007; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

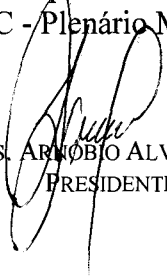
Processo TC nº 02920/02


- 4) **determinar** o arquivamento do processo, uma vez que as demais irregularidades (relatório de atividades e a realização de despesas administrativas dentro do limite legal) são rotineiramente analisadas nas prestações de contas anuais.

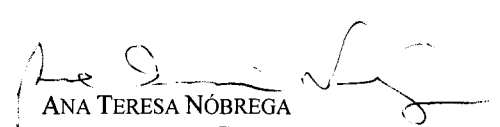
Presente ao julgamento a Exm^a. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 05 de dezembro de 2007.


CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE


AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR


ANA TERESA NÓBREGA
PROCURADORA GERAL